



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - CRA
(ao PL nº 510, de 2021)

O art. 214 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação, na forma do art. 4º do Projeto de Lei nº 510, de 2021:

“Art. 4º

‘Art. 214. O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, poderá solicitar à respectiva Corregedoria Judicial a declaração de nulidade da matrícula do imóvel.

§ 1º Antes da adoção de qualquer medida correcional, o interessado na manutenção do registro será pessoalmente notificado para apresentar defesa, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º A notificação do interessado deverá, obrigatoriamente, ser realizada no nome:

da pessoa cujo nome constava na matrícula ou no registro cancelados;

do titular do direito real, inscrito ou registrado, do imóvel vinculado ao registro cancelado.

§ 3º Da decisão tomada após a apresentação da defesa a que se refere o § 1º caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias, a ser encaminhado e julgado conforme o regimento interno de cada Corregedoria Judicial.

§ 4º Se a superveniência de novos registros puder causar danos de difícil reparação, o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, poderá solicitar à respectiva Corregedoria Judicial o bloqueio da matrícula do imóvel.

§ 5º Antes de determinar qualquer medida de bloqueio, a Corregedoria Judicial deverá necessariamente notificar pessoalmente o interessado para apresentar defesa no prazo de 60 (sessenta) dias, nos moldes estabelecidos no § 1º.

§ 6º Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar ato algum, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio.

SF/21157.85279-06



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

§ 7º A nulidade não será decretada se atingir terceiro de boa-fé que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel em área particular.

§ 8º O processo administrativo de declaração de nulidade ou bloqueio de matrícula deverá ser conduzido de forma individualizada, tendo no polo ativo o Ministério Público e no polo passivo a pessoa interessada na manutenção de cada matrícula e cada registro.

§ 9º Tanto a decretação de nulidade quanto o bloqueio de matrícula realizados no âmbito das Corregedorias Judiciais sem observância do disposto nos §§ 1º, 4º, 7º e 8º deste artigo são absolutamente nulos de pleno direito.' (NR)

SF/21157.85279-06

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o art. 214 da Lei nº 6.015 de 1973, Lei de Registros Públicos, para disciplinar convenientemente as questões de nulidades de pleno direito dos títulos de registros imobiliário, que os invalidam administrativamente, independente da ação direita judicial.

Assim é que disciplina todo processamento administrativo para estas providências, que retiram as matrículas e os registros dos Cartórios de Registros Imobiliários.

Sala da Comissão,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**